

**PARECER N° , DE 2005**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 250, de 2004 que *altera o art. 2.038 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a cobrança de laudêmio ou prestação análoga nas transmissões de bens aforados.*

RELATOR: Senador **DEMÓSTENES TORRES**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 250, de 2004, de autoria do Senador José Sarney, que *altera o art. 2.038 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a cobrança de laudêmio ou prestação análoga nas transmissões de bens aforados.*

A proposição, ao dar nova redação ao art. 2.038 do Código Civil, extirpa desse Diploma Legal a vedação à cobrança do laudêmio ou prestação análoga nas transmissões de bem aforado, sobre o valor das construções ou plantações.

Na justificativa da matéria, o Senador José Sarney, após tecer considerações acerca da redação do art. 2.038 do Código Civil em cotejamento com o vetusto Código de 1916, pondera que,

sem dúvida, o texto da disposição principal rege, também, o acessório. Assim, se ele manda aplicar às enfiteuses já existentes a regência normativa estipulada no Código revogado, não poderia o parágrafo conter disposição secundária em antagonismo com aquela que disciplina. A restrição constante no § 1º, inciso I, inexiste no instituto da enfiteuse, consoante as regras contempladas no Código de 1916, que continuam a reger as enfiteuses já existentes, por expressa disposição do Código Civil. Em suma, o comando legal não pode afirmar e negar ao mesmo tempo.

A proposição chega a esta Comissão para decisão terminativa e não recebeu emendas.

## II – ANÁLISE

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade são atendidos pelo Projeto de Lei do Senado nº 250, de 2004, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, bem como por não violar qualquer cláusula pétrea inserta no art. 60, § 4º, da Carta Magna.

No atinente a juridicidade e técnica legislativa, a proposta não merece reparos.

Quanto ao mérito, considero louvável a iniciativa do nobre Senador José Sarney, porquanto, de fato, o vigente Código Civil está a merecer o reparo apontado por Sua Excelência.

De fato, como muito bem expôs o autor do PLS, a lei não pode conter disposições contraditórias e a modificação sugerida vai ao encontro do respeito ao ato jurídico perfeito, corolário que é do princípio da segurança das relações jurídicas, pilar supremo do Estado Democrático de Direito.

Em substancioso parecer sobre o tema, em resposta a consulta formulada por Sua Excelência Reverendíssima Dom Arnaldo Ribeiro, Arcebispo Metropolitano da Arquidiocese de Ribeirão Preto – SP, o renomado advogado paulista, Ovídio Rocha Barros Sandoval, concluiu que:

O § 1º, I do art. 2.38, do Código Civil de 2002, carece de validade e, conseqüentemente não tem condições de aplicação, não só pela **contradição** entre a disposição **secundária** em relação à **principal**, como também pela eiva da **inconstitucionalidade** a atingi-lo de forma plena. Ademais, referido dispositivo acaba por atingir **direito adquirido** do senhorio, que veio a se construir durante o longo tempo de vigência das regras concernentes à enfiteuse e consagradas no Código Civil de 1916 e que, por força do art. 2.038, “*caput*” do novo Código, continuam a reger os aforamentos, já existentes.

### **III – VOTO**

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado n° 250, de 2004.

Sala da Comissão, 04 de maio de 2005.

, Presidente

, Relator